AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941691 - SP (2024/0328343-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA FRAGA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	THAIS SUAID MOURA ROCHA - SP435347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A depender do momento processual em que pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas o juízo competente para decidir sobre a questão como também a legislação aplicável ao caso. Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do CPP; se, por outro lado, for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

2. O acórdão impugnado pela defesa na inicial do *habeas corpus* é anterior ao trânsito em julgado, não havendo nos autos nada que indique que o pleito relativo à concessão da prisão domiciliar foi submetido à apreciação do juízo competente (executivo) e tampouco que tenha sido examinado à luz da legislação vindicada para o momento processual.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA44484590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:44
Código de Controle do Documento: 564fe93f-f04a-4b7e-ae8f-4a0a52885050

Brasília, 14 de novembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA44484590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/11/2024 14:20:44
Código de Controle do Documento: 564fe93f-f04a-4b7e-ae8f-4a0a52885050

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941691 - SP (2024/0328343-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARIA CAROLINA FRAGA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	:	THAIS SUAID MOURA ROCHA - SP435347
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A depender do momento processual em que pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas o juízo competente para decidir sobre a questão como também a legislação aplicável ao caso. Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do CPP; se, por outro lado, for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

2. O acórdão impugnado pela defesa na inicial do *habeas corpus* é anterior ao trânsito em julgado, não havendo nos autos nada que indique que o pleito relativo à concessão da prisão domiciliar foi submetido à apreciação do juízo competente (executivo) e tampouco que tenha sido examinado à luz da legislação vindicada para o momento processual.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA CAROLINA FRAGA MOURA contra a decisão de fls. 145-146, que julgou prejudicado o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:05
Código de Controle do Documento: b1d1d7ed-4df8-4031-a0b6-6184eee77b10

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que "é cabível a impetração quando o coator for Tribunal sujeito a jurisdição e ainda, naqueles casos que já tenha transitado em julgado, desde que os fatos a serem apreciados sejam incontroversos e as instâncias ordinárias não tenham sido acionadas" (fl. 153).

Entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que já transitou em julgado. Contudo, alega que é possível a utilização do *writ* como substitutivo de revisão criminal em casos excepcionais.

Sustenta haver flagrante ilegalidade na não concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que é genitora de infante de até 12 anos, reiterando os temos da impetração.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para que, em juízo de retratação, seja deferida a liminar ou concedida a ordem de ofício.

Alternativamente, requer a submissão do recurso ao colegiado, possibilitado à paciente o cumprimento da pena definitiva em regime domiciliar.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram o desacerto da decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus.*

A decisão que julgou prejudicado o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 145-146):

> Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que a condenação transitou em julgado, tendo sido o feito arquivado definitivamente em 14/8/2024.
> Desse modo, tratando-se, agora, de execução definitiva da pena, a pretensão ora deduzida está prejudicada. Nesse sentido:
>
> > *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. DETRAÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO NO PONTO.
> > 1. Caso em que não há como revogar o mandado de prisão, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da

Documento eletrônico VDA44326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:05
Código de Controle do Documento: b1d1d7ed-4df8-4031-a0b6-6184eee77b10

> condenação. Superveniente perda do objeto do writ nesse aspecto. [...]
> (HC n. 464.906/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 19/9/2019.)
>
> Verifica-se que o presente recurso perdeu o objeto.
> Ante o exposto, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Conforme consta na decisão agravada, verifica-se que a condenação transitou em julgado em 14/08/2024.

Após o trânsito em julgado da condenação, inaugura-se a competência do juízo das Execuções Penais, a quem caberá decidir sobre benefícios executivos – como a prisão domiciliar, pleiteada no presente *writ*.

Cabe aqui pontuar que, a depender do momento processual em que pleiteada a prisão domiciliar, modifica-se não apenas a competência como também a legislação aplicável ao caso. Se requerida em substituição ao encarceramento cautelar, será regulada pelo art. 318 do CPP; se, por outro lado, a prisão domiciliar for postulada durante o cumprimento da pena definitiva, as disposições aplicáveis serão as constantes do art. 117 da Lei n. 7.210/1984.

No caso, o acórdão impugnado pela defesa na inicial do *habeas corpus* é de 30/4/2024 – anterior, portanto, ao trânsito em julgado –, não havendo nos autos nada que indique que o pleito relativo à concessão da prisão domiciliar foi submetido, após o trânsito em julgado, à apreciação do juízo competente e tampouco que tenha sido examinado à luz da legislação vindicada para o momento processual.

Não cabe a essa Corte, portanto, a análise inaugural da pretensão, sob pena de incursão em vedada supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44326217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/11/2024 20:05:05
Código de Controle do Documento: b1d1d7ed-4df8-4031-a0b6-6184eee77b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.691 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0328343-3

Número de Origem:
15014928320238260571 20240000380069 22856832023 230490620238260000

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THAIS SUAID MOURA ROCHA
ADVOGADO	: THAIS SUAID MOURA ROCHA - SP435347
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA CAROLINA FRAGA MOURA (PRESO)
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA CAROLINA FRAGA MOURA (PRESO)
ADVOGADO	: THAIS SUAID MOURA ROCHA - SP435347
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA44472140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:50
Código de Controle do Documento: 5f4025d3-c608-4ceb-936e-252bbc48616c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 13 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44472140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2024 00:32:50
Código de Controle do Documento: 5f4025d3-c608-4ceb-936e-252bbc48616c